COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 1004 Rubrica

**PARECER N. 024/2021 – PGM**
Interessado: Comissão Permanente de Licitação.
Requerente: Ana Maria Pimentel Pedroso.
Referência: s.n.
Anexo: Processo nº 2021/007.

EMENTA: Processo nº 2021/007 - Contratação de Pessoa Jurídica para serviço de Assessoria Jurídica – Lei 8.666/93 - Inexigibilidade de Licitação - Art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 – Serviço Técnico – Parecer Jurídico.

Fora encaminhado para esta Procuradoria, solicitação de parecer quanto a possibilidade de contratação de serviços técnicos na área da advocacia, através do processo em anexo.

## DOS FATOS

Foi encaminhado a este órgão consultivo, por intermédio do Ofício n.º s/n/2021 – Comissão Permanente de Licitação, datado de 11 de janeiro de 2021, o Processo de Inexigibilidade nº 2021/007, o qual visa a contratação de Pessoa Jurídica para serviço de Assessoria Jurídica permanente e com o intuito de prestar o devido Assessoramento, preventivo e Contencioso, em todos os campos do direito que se fizerem necessários ao Município de Colares, para análise e parecer, conforme dispõe o art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93.

## DO DIREITO

Inicialmente, salientamos que em atenção aos princípios regentes da Administração Pública, os quais visam proteger o interesse público, que a licitação pública é obrigatória.

O objetivo maior da realização de processo licitatório decorre da observância ao princípio da isonomia, uma vez que o contrato administrativo implica em benefício econômico ao contratado e, por isso, todos os que tiverem

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 105
Rubrica

interesse em auferir o aludido benefício devem ser tratados de modo igualitário por parte da Administração Pública, pelo que se impõe a ela realizar procedimento administrativo, denominado "licitação pública".

O art. 37, inciso XXI, da CF/88, não deixa a mais estrita margem de dúvidas no que tange a obrigatoriedade de licitação pública que assegure a igualdade de condições, *in verbis*:

> Art. 37 – [...]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...].

Neste sentido, constata-se que a regra se refere à obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção aduz aos casos especificados pela legislação, quais sejam, a DISPENSA ou INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A contratação direta via inexigibilidade de licitação, tem suas hipóteses elencadas no art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93, de forma exemplificativa, não se esgotando, portanto, naquele rol, ou seja, podem surgir outras hipóteses que não as expressas na lei, desde que fique caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, o *caput* do artigo *ut supra* prevê a hipótese de inexigibilidade quando houver a impossibilidade de competição no tocante a aquisição, por parte da Administração, de materiais ou gêneros que só possam ser fornecidos por empresa ou representante comercial exclusivo, com a comprovação de exclusividade por meio de atestado emitido pelo órgão de registro, *in verbis*:

> Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

No caso *sub examine*, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Colares, a fim de atender a demanda de contratação de Pessoa Jurídica para serviço de Assessoria Jurídica permanente e com o intuito de prestar o devido Assessoramento, Preventivo e Contencioso, em todos os campos do Direito que se fizerem necessários no Município de Colares.

Por fim, informada a disponibilidade de recursos orçamentários a fim de atender o contrato para a presente contratação, nada obsta a continuidade do Processo nº 2021/007.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 106 Rubrica

## DO PARECER

*Ex positis*, com supedâneo no que foi exposto e fundamentado, esta Procuradoria entende pelo **cabimento** da contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, por atender ao modelo definido nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

É o Parecer.

S. M. J.

Colares-Pa, 11 de janeiro de 2021.

MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR

Assinado de forma digital por MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR
Dados: 2021.01.11 11:22:26 -03'00'

MAURO CÉSAR DA SILVA DE LIMA JÚNIOR – OAB.PA Nº 29.030
**Procurador Geral do Município**